

São Paulo, 06 de junho de 2023.

À
PREVIC-SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DD. SUPERINTENTENETE SENHOR RICARDO PENNA PINHEIRO
BRASÍLIA – DF

Assunto: *BANESPREV-FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO SOCIAL VIGENTE e APLICAÇÃO DE ESTATUTO NÃO REGISTRADO/PREJUÍZOS A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS/INFRINGÊNCIA AO ART. 90 DO DECRETO 4942/03 entre outros.*

ABESPREV-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS BANESPIANOS, inscrita no CNPJ n. 02.976.653/0001-36, representada por sua diretoria que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no Art. 37 do Decreto n. 4942/2003, apresentar DENÚNCIA de fatos passíveis de cominar pena aos administradores do BANESPREV-FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, conforme passa a aduzir:

I – DO APONTAMENTO DOS FATOS

1. A Denunciante, associação de defesa dos direitos previdenciários foi constituída há mais de 20 anos, participa e participou ativamente da constituição dos planos previdenciários geridos e administrados pelo Banesprev.
2. Considerando que praticamente a totalidade dos participantes do Banesprev se enquadram na condição de assistidos e pensionistas, a Denunciante conseguiu ao longo do tempo, com a participação de outros atores de defesa dos participantes e assistidos, a instituição, dentre outros, de Comitê Gestores para todos os planos de benefícios.
3. Além disso, o Estatuto do Banesprev. garante a eleição de dois diretores (administrativo e financeiro), bem como, de dois integrantes para o Comitê de Investimentos.
4. Exigência que todos sejam participantes e qualificados para os cargos.
5. Esse o cenário de gestão e administração do Banesprev.
6. O patrocinador maior, Banco Santander, mantém a maioria nos Conselhos e na Diretoria Executiva indica, através do Conselho Deliberativo dois integrantes da Diretoria Executiva (Presidente e Benefícios), tendo o voto de qualidade através da Presidência.
7. Embora prevaleça a vontade do Patrocinador, o certo é que esse modelo garante a transparência na prática dos atos e traz tranquilidade para participantes e assistidos, os quais, em sua maioria, oriundos do Banespa, sequer tiveram qualquer relação de emprego com o Banco Santander.

8. Apesar disso, os indicados pelo Banco Santander, não satisfeitos, engendraram uma reforma estatutária para extinguir a eleição nas Diretorias, no Comitê de Investimentos, e extinção da Assembleia de Participantes e dos Comitês Gestores dos planos.
9. Claro está, que essa medida somente tinha como objetivo alijar os participantes da administração da entidade e dar maior tranquilidade para que a administração do Banesprev pudesse agir com liberdade para, em sendo necessário, adotar providências sem a devida transparência.
10. Essa reforma estatutária, por ausência de aprovação assemblear, não foi averbada pelo respectivo Cartório de Registro Civil da Pessoa Jurídica.
11. Pasmem. Mesmo sem a aprovação, a gestão da Entidade, composta por maioria de indicados pelo Patrocinador Santander, passou a aplicar o Estatuto reformado(irregular), em flagrante desrespeito a ordem legal vigente no País.
12. Mesmo utilizando todos os expedientes jurídicos possíveis não tiveram êxito para averbar o “novo” Estatuto perante o Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.
13. Alertados sobre a ineficácia, continuaram na prática dos atos como se não existissem normas que disciplinam a personificação jurídica no Brasil.
14. Assim, extinguiram os Comitês Gestores, não realizaram Assembleias, não elegeram Diretores representantes dos participantes, alteraram a estrutura da Entidade, aplicando o “novo” e “ineficaz” Estatuto.
15. Para Diretor Financeiro, cuja vaga é de eleição por participantes e assistidos, nomearam administrador de confiança do Patrocinador Santander, cuja gestão está muito próxima de materializar, ou se materializa, caracteriza evidente conflito de interesses.
16. Inacreditável, mas é verdade. Uma entidade da importância do Banesprev, sendo gerida por gestores que praticam atos irregulares na sua origem e de forma deliberada reduz drasticamente a participação de assistidos, na maioria idosos, na gestão dos planos de benefícios, praticando atos ao arrepio da Lei.
17. Máxime em um momento em que a pedido do patrocinador Santander cuidam da transferência do gerenciamento (Plano V e Pré-75) e retirada de patrocínio de planos de benefícios (Planos I e II).

II – ATOS CONTRÁRIOS AO ESTATUTO REDUZINDO A PARTICIPAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS E MEDIDAS JURÍDICAS

18. Na prática dos atos irregulares, destacam-se entre outros: extinção da assembleia geral de participantes (artigos 14 a 25 do Estatuto); extinção dos comitês gestores dos planos (parágrafo 6º do artigo 12 do Estatuto); extinção da eleição para os cargos de diretores financeiro e administrativo (artigo 34, alíneas “b” e “c” do Estatuto);
19. Os gestores continuaram a desfigurar a entidade, inclusive, atualmente, tramita processos de transferência de gerenciamento de planos e retirada de patrocínio.
20. A denunciante, cansada de tentar composição amigável com a Entidade, ajuizou ação declaratória de ineficácia de alteração estatutária, que em 29.09.2022, teve decisão cuja ementa segue abaixo:

“APELAÇÃO.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RECONVENÇÃO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EFETUADA NO ANO DE 2019, QUE NÃO FOI AVERBADA NO RESPECTIVO CARTÓRIO EM RAZÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA E NECESSÁRIA APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA. ÚLTIMA ALTERAÇÃO REGULARMENTE EFETUADA NO ESTATUTO SOCIAL EM QUESTÃO QUE OCORREU NO ANO DE 2015, SENDO INEFICAZ, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGISTRO, A ALTERAÇÃO EFETUADA NO ANO DE 2019 E, CONSEQUENTEMENTE, A DE 2021. AÇÃO PROCEDENTE. (ACÓRDÃO ANEXO).

21. Pois bem. Devidamente intimada da decisão, e sob pena de multa, a Entidade a publicou em seu site, bem como o retorno da vigência do Estatuto de 2015, cuja proteção aos participantes é cristalina através da assembleia de participantes, eleições de membros dos comitês gestores, diretores e comitê de investimentos.
22. Ocorre que ao longo desse tempo, o Diretor Presidente do Banesprev tem procrastinado deliberadamente o retorno da estrutura de cogestão, e embora várias vezes advertido das ilegalidades, prossegue extirpando direitos dos Assistidos que estão vigentes desde quando já beneficiários, violando, inclusive o Art. 17 – Parágrafo Único da LC 109/2001.
23. Nesse universo de irregularidade houve a nomeação para exercer o cargo de Diretor Financeiro pessoa estranha ao quadro de participantes/assistidos sem acionar o processo eletivo, embora o cargo de Diretor Financeiro, como já dito, deve ser exercido por participante/assistido, eleito pelos votos dos participantes e assistidos.
24. E o Diretor Financeiro nomeado é pessoa de confiança e administrador do Patrocinador, ou seja, com certeza direciona os investimentos para aquela casa bancária.
25. Apesar de atuar em regime sensível e altamente normatizado, a gestão da entidade continuou de forma sequencial a aplicar irregular a despeito de se tratar de uma entidade cuja maioria (mais de 95%) são assistidos.
26. Nesse período de administração irregular (comitês gestores dos planos extintos, diretor financeiro nomeado e funcionário administrador de confiança do patrocinadora), alterou regulamentos, implementou um plano CD para migração, sem a oitiva dos comitês gestores dos planos e com a participação de diretor financeiro nomeado, ou seja, sob a égide de estatuto irregular foram praticados atos prejudiciais aos participantes, ao arripio do Estatuto vigente, eis que as alterações havidas em 2019 e 2021 foram declaradas ineficazes pelo Poder Judiciário enquanto não averbadas no respectivo Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, ressaltando que o Estatuto vigente dispõe:

“Art. 22 - Quando a assembleia tiver por objeto a eleição dos membros dos órgãos previstos no artigo 12, letras “a” (Conselho Deliberativo), b” (Conselho Fiscal), e “c” (Diretoria Financeira e Diretoria Administrativa) e do Comitê de Investimentos, a votação será realizada, no mínimo, pelo correio, nessa parte da ordem do dia, se fará com observância do disposto neste artigo.

Parágrafo 1º. – Os procedimentos necessários à Eleição serão realizados...

Parágrafo 2º. – As eleições deverão ser realizadas na segunda quinzena do mês de outubro, mediante edital de convocação, sendo que o prazo de inscrição dos candidatos interessados a concorrer ao pleito será de dez dias,.....”

27. Exatamente para proteger a transparência e a participação dos participantes e assistidos na gestão, o estatuto estabelece que a autoridade competente para convocação das Assembleias é o Diretor Presidente. (artigos 17 e 18, inciso I do Estatuto do Banesprev).

28. Os mandatos dos membros do Comitê de Investimentos se venceram em 03/05/23 e nenhuma providência havia sido adotada pelo Presidente da Entidade para a renovação dos membros daquele órgão, sendo que depois de muitos questionamentos, o Presidente, VALDEMIR MOREIRA DE LIMA, divulgou na sexta-feira (29.05) convite para realização de eleições para os seguintes cargos: 02(duas vagas) para o Conselho Deliberativo e respectivos suplentes; 01(uma) vaga para Conselho Fiscal e respectivo suplente; 02(duas) vagas para Comitê de Investimentos e respectivos suplentes e 01(uma) vaga para Diretor Administrativo.

29. Questionado sobre a razão da não convocação da eleição para Diretor Financeiro e Comitês Gestores dos Planos, importantes colegiados que estavam em funcionamento após a adoção pela governança da entidade de **Estatutos Irregulares**, a singela resposta foi no sentido que esses órgãos tiveram tratamento sob a égide dos estatutos irregulares.

30. Quanto a não realização da eleição do Diretor Financeiro, a justificativa foi no sentido da nomeação do atual Diretor Financeiro ter sido efetuado sob a égide do Estatuto Irregular, declarado judicialmente como ineficaz, e mesmo assim seria respeitado, além de o **atual Diretor Financeiro**, sr. Eudes Carneiro Lins Filho, imposto pelo Banco Santander, não ser, segundo consta, participante de nenhum plano administrado da entidade, ou seja, não tem compromisso algum em gerenciar com sucesso os ativos dos planos, e ter vínculo empregatício com o patrocinador Santander, o qual também é a entidade gestora de tais ativos, EM PATENTE CONFLITO DE INTERESSES, visto que a alocação dos recursos, ao que parece, são todas direcionadas para o empregador do Diretor Financeiro (Banco Santander).

31. Dentre as diversas normas que caracterizam conflito de interesses, destaca-se o artigo 12 e parágrafo único da Resolução CMN 4994/2022, a saber: art. 12 “A EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento”. Parágrafo único “o conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do plano administrado pela EFPC independentemente de vantagem para si ou para outrem, do qual resulte ou não prejuízo.

32. Para se verificar os reflexos da gestão do atual Diretor Financeiro, destacamos o Plano CD, onde o patrocinador Santander não faz qualquer contribuição, teve a rentabilidade anual em 2022 de 2,46% (dois vírgula quarenta e seis por cento), sendo que o segmento dos planos CDs teve a rentabilidade média de 8,53%.

33. A Assembleia de prestação de contas convocada de forma irregular foi impedida pelo Poder Judiciário, porém, a Entidade não refez a convocação estando as contas de 2022 sem análise e deliberação dos participantes.

34. Conflito evidente e com prejuízo para assistidos idosos e que dificilmente será recuperado no mercado financeiro, salvo se através de ação indenizatória.

35. EM CONCLUSÃO.

- Por não estar sendo cumprido o Estatuto Social de 2015, judicialmente declarado em vigência diante da ineficácia das alterações estatutárias ocorridas em 2019 e 2021 por ausência de registro no respectivo Cartório Civil de Pessoa Jurídica, com relação: a) à eleição dos membros dos Comitês Gestores de cada Plano; b) à eleição para o cargo de Diretor Financeiro; c) à realização de AGO, franqueando o direito de voz aos participantes; d) à observância da estrutura organizacional da Entidade.
- Pela prática de ato no mínimo temerário, consistente à manutenção de AETQ-Diretor Financeiro em desacordo com as normas estatutárias por exercer acumuladamente função de administrador do Patrocinador, cujos resultados da gestão de recursos foram inferiores ao mercado, notadamente no Plano de Contribuição Definida referente ao exercício de 2022, prejudicando os participantes em sua maioria, pessoas idosas e dependem do benefício para sobreviverem.

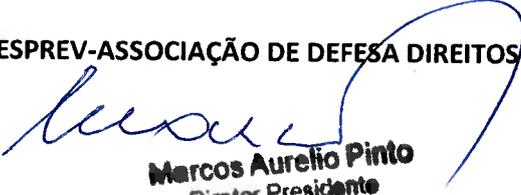
Vimos, com fundamento na Lei Complementar 109/2001, em seu a Art. 44, incisos II(descumprimento de norma estatutária) e III (CONFLITO DE INTERESSES COM RENTABILIDADE MUITO INFERIOR A MÉDIA), combinados com os preceitos do Decreto 4942/2003, requerer que sejam adotadas providências no sentido de apurar responsabilidade dos membros da Diretoria e do Conselho Deliberativo do BANESPREV, indicados pelos patrocinadores e caso persistem a não regularizar a estrutura da gestão em conformidade com o disposto no Estatuto Social de 2015, proceda-se a à tomada de medidas mais drásticas na gestão da Entidade, como, se necessário, a INTERVENÇÃO, a fim de que o Interventor dê cumprimento às normas estatutárias; adequa a estrutura organizacional da entidade com a consequente instituição dos órgãos que representam os interesses dos participantes, como medida salutar para a segurança dos ativos dos planos, visando o cumprimento dos contratos previdenciários a eles vinculados.

No processo de intervenção, através do regular inquérito administrativo e direito ao contraditório, que sejam apuradas as responsabilidades dos integrantes dos colegiados nos termos do Decreto 4942/2003.

Finalizando, a denunciante registra que essa medida tem por objetivo preservar a entidade e os planos de benefícios que atendem milhares de participantes/assistidos todos com idade avançada.

Sem mais, subscreve atenciosamente.

ABESPREV-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS BANESPIANOS


Marcos Aurelio Pinto
Diretor Presidente


Luiz Paulo Basso
Vice - Presidente Administrativo

,"

DOCUMENTOS Anexos:

- Acórdão Judicial declarando vigente o Estatuto Social de 2015
- Estatuto de 2015.

C/C

- 1)Exmo. Sr. Ministro da Previdência Social
- 2)Presidente da Diretoria Executiva do Banco Santander S.A.

ESTATUTO DO BANESPREV
FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, FORO E DURAÇÃO.

Art. 1º - O BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, é uma entidade fechada de previdência complementar, constituída na forma da legislação em vigor, instituída pelo Banco do Estado de São Paulo S.A., empresa incorporada pelo Banco Santander (Brasil) S.A., é pessoa jurídica de direito privado, de fins previdenciais e assistenciais, não lucrativo, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

Art. 2º - O BANESPREV rege-se-á pelo presente Estatuto, por suas Regulamentações Básicas e pela legislação a ele aplicável.

Parágrafo 1º - A natureza do BANESPREV não poderá ser alterada, nem suprimidos os seus objetivos primordiais.

Parágrafo 2º - Entende-se por objetivos primordiais a complementação ou suplementação das prestações asseguradas aos contribuintes pela Previdência Social, nos termos deste Estatuto e das Regulamentações Básicas específicas de cada plano de benefícios.

Art. 3º - O prazo de duração do BANESPREV é indeterminado.

Parágrafo Único - O BANESPREV extinguir-se-á nos casos previstos em lei devendo o patrimônio existente ser distribuído, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º - O BANESPREV tem sede e foro na cidade e comarca de São Paulo, sito à Rua Alvares Penteado, 160 – 2º andar - Centro, podendo manter representantes ou escritórios em outras localidades.

Art. 5º - O BANESPREV poderá firmar convênio de adesão com outras empresas ou entidades de caráter público ou privado, mediante cláusulas específicas e Regulamentação Básica própria, a serem firmados diretamente com cada interessado e mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo, da Diretoria do Banco Santander (Brasil) S.A., "ad-referendum" da Assembléia dos Participantes.

Parágrafo 1º - O Convênio de adesão celebrado na forma deste artigo estabelecerá os direitos e obrigações recíprocos entre o BANESPREV e a Conveniada, respeitados os dispositivos do presente Estatuto.

Parágrafo 2º - A celebração dos convênios de adesão não cria responsabilidade solidária entre o BANESPREV e as empresas conveniadas, sendo que, contabilmente, deverá ser especificado o patrimônio de cada convênio que responderá exclusivamente pelas suas obrigações.

Parágrafo 3º - O Convênio de adesão de cada nova Patrocinadora deverá ser submetido à aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Parágrafo 4º - A Regulamentação Básica firmada na forma deste artigo será parte integrante do

respectivo convênio de adesão, e disciplinará a concessão de benefícios, o regime financeiro e o plano de custeio.

Parágrafo 5º - A taxa de administração advinda dos convênios firmados conforme o parágrafo 1º reverterá para o patrimônio do BANESPREV.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 6º - São finalidades do BANESPREV:

- a) Complementar ou suplementar as prestações do Instituto Nacional de Seguridade Social em favor dos participantes e respectivos dependentes, nos termos das Regulamentações Básicas.
- b) Organizar e manter planos visando promover benefícios de caráter previdenciário.
- c) Administrar e supervisionar, através de convênios com as patrocinadoras, os serviços previdenciários e assistenciais por estes patrocinados aos seus empregados.

Parágrafo 1º - Os benefícios previstos no presente artigo serão fixados e disciplinados em atos regulamentares, observando-se que nenhuma prestação de caráter previdenciário poderá ser criada ou mantida pelo BANESPREV sem estar assegurada a respectiva receita de cobertura.

Parágrafo 2º - O BANESPREV poderá aceitar doações, com ou sem encargos, e celebrar acordos ou convênios com outras entidades, de direito público ou privado, observado o disposto na letra "c" deste artigo, ou as disposições do Art. 5º do presente Estatuto, conforme o caso.

Art. 7º - Compõem-se o BANESPREV das seguintes categorias de membros:

- a) patrocinadoras;
- b) participantes;
- c) dependentes.

Parágrafo Único - Define-se:

- a) Patrocinadoras - O Banco Santander (Brasil) S.A., as empresas que firmarem convênio de adesão na forma do Art. 5º e seus parágrafos.
- b) Participantes - os que se filiarem ao BANESPREV na forma prevista nas Regulamentações Básicas, mediante inscrição em algum de seus Planos, sendo que não perde a qualidade de "Participante", para os fins deste Estatuto, aquele que, cumprindo as condições de elegibilidade, passar para o quadro de "assistido".
- c) Dependentes - os assim declarados pelos participantes obedecidas as condições das Regulamentações Básicas.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DE SUAS APLICAÇÕES

Art. 8º - O patrimônio do BANESPREV é constituído de:

- a) Contribuições regulamentares das Patrocinadoras e dos participantes, fixadas anualmente no plano de custeio;

- b) Doações, legados, auxílios, transferências de recursos e subvenções recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público;
- c) Bens móveis, imóveis e direitos reais ou pessoais
- d) Rendas produzidas pelos bens patrimoniais ou por serviços prestados;
- e) Ações ou cotas de outras empresas.

Parágrafo 1º - A aquisição e a alienação dos bens imóveis, garantidores de reservas técnicas, assim como a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, deverão ser analisadas pelo Comitê de Investimentos e aprovadas por 2/3 do Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva.

Parágrafo 2º - Além da nulidade do ato, a inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará aos infratores as penalidades previstas em lei.

Parágrafo 3º - As aplicações financeiras e patrimoniais que servirem de lastro à criação e manutenção de reservas técnicas exigidas por lei, deverão ser objeto de análises do Comitê de Investimentos do BANESPREV, a qual servirá de orientação à Diretoria Executiva. O BANESPREV poderá celebrar convênio com instituição financeira do Conglomerado SANTANDER, ficando a instituição financeira escolhida responsável pela concretização e administração das aplicações efetuadas, respeitados os critérios definidos no Art. 9º deste Estatuto.

Art. 9º - O BANESPREV aplicará seu patrimônio de forma a assegurar:

- a) Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- b) Garantia e liquidez dos investimentos;
- c) Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- d) Teor social das inversões; e
- e) Atendimento às exigências legais.

Parágrafo 1º - O plano de aplicação do patrimônio integrará o plano de custeio.

Parágrafo 2º - O patrimônio do BANESPREV não poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste artigo, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em lei.

Art. 10 – O plano de custeio do sistema previdenciário do BANESPREV será submetido anualmente, pela Diretoria Executiva, à aprovação do Conselho Deliberativo, das Patrocinadoras e da Assembléia dos Participantes, quando houver contribuição destes, devendo constar do Plano, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Quando motivos especiais aconselharem, poderá o plano de custeio ser apresentado a intervalos mais breves.

Art. 11 – O Banco Santander (Brasil) S.A. na qualidade de instituidor, bem como os demais membros referidos no artigo 7º não respondem, nem subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações do BANESPREV, ressalvados casos de dolo, erro, fraude ou simulação.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art. 12 – São órgãos responsáveis pela administração e fiscalização do BANESPREV:

- a) O Conselho Deliberativo;
- b) A Diretoria Executiva;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) A Assembléia Geral de Participantes.

Parágrafo 1º - O Comitê de Investimentos é órgão assessor da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - O exercício de cargos nos órgãos mencionados nas letras "a", "b" e "c" deste artigo e no Comitê de Investimentos poderá ser remunerado a título de representação aprovada oportunamente pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo 3º - São vedadas relações comerciais entre o BANESPREV e as empresas privadas das quais qualquer Diretor ou Conselheiro do BANESPREV seja diretor, gerente, cotista, acionista, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o BANESPREV e suas Patrocinadoras.

Parágrafo 4º - Os Diretores e Conselheiros do BANESPREV, não poderão com ele efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, ressalvados os direitos que lhe seriam concedidos como Participante.

Parágrafo 5º - Os membros dos órgãos referidos nos itens "a" e "b" deste artigo não serão responsáveis pessoalmente pelas obrigações que contraírem em nome do BANESPREV, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação da lei e deste Estatuto.

Parágrafo 6º - O Comitê Gestor dos Planos I, II, III, IV, V e Conselho Administrativo do Plano Pré-75 são colegiados com competência vinculadas especificamente aos respectivos planos devidamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV. As reuniões desses colegiados serão trimestrais em caráter ordinário e extraordinariamente quando necessário.

Parágrafo 7º - O Conselho Deliberativo do BANESPREV poderá, observada a conveniência e necessidade, instituir comitês gestores para os futuros planos de benefícios, definindo competências e forma de composição dos mesmos.

Art. 13 - Os membros dos órgãos estatutários citados no artigo 12, letras "a", "b" e "c" e do Comitê de Investimentos, quando forem de indicação do Banco, deverão ser nomeados através de termo firmado por no mínimo dois Diretores Estatutários, sendo um deles o Diretor de Recursos Humanos do Banco Santander (Brasil) S.A.

Parágrafo Único - Será imediatamente substituído o membro do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva que perder, por qualquer motivo, a condição de empregado de qualquer das Patrocinadoras.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA GERAL DE PARTICIPANTES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO CONGLOMERADO SANTANDER, BANESPREV E CABESP

Art. 14 – A Assembléia Geral, órgão estatutário do BANESPREV, é a reunião convocada e instalada, na forma deste estatuto, a fim de deliberar sobre matéria de interesse dos Participantes com vínculo empregatício no Conglomerado SANTANDER, BANESPREV e CABESP.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral poderá ser ordinária ou extraordinária.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA DE PARTICIPANTES

Art. 15 – Compete à Assembléia Geral:

- I) eleger e destituir os membros dos órgãos previstos no artigo 12, cuja nomeação não for da livre escolha do Banco Santander (Brasil) S.A.
- II) tomar, anualmente, as contas da Diretoria e deliberar sobre o balanço e a conta de resultados por ela apresentados;
- III) deliberar sobre alterações do estatuto e decidir sobre os casos nele omissos, “ad-referendum” da autoridade competente;
- IV) deliberar sobre a dissolução do fundo;
- V) referendar resoluções do Conselho Deliberativo e da Diretoria do BANESPREV atinentes aos regulamentos previstos neste estatuto, inclusive os convênios firmados na forma do artigo 5º.

Art. 16 - A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente, entre os meses de janeiro e abril, para:

- I) exame e deliberação sobre o relatório anual, dotação orçamentária, prestação de contas da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, inclusive sobre o plano de custeio e de investimentos;
- II) preenchimento dos cargos vagos na Diretoria ressalvado o disposto no artigo 15, inciso I.

Parágrafo Único - A aprovação, sem ressalva, do balanço e das contas exonerará de responsabilidade os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, salvo erro, dolo, fraude ou simulação, que poderão ser questionados a qualquer tempo.

Art. 17 - A convocação da Assembléia Geral ordinária será feita pelo Presidente do BANESPREV, com antecedência de 30 (trinta) dias, mediante carta circular expedida aos Participantes, na qual se mencionarão, ainda que sumariamente, a ordem do dia, local, dia e hora da reunião.

Art. 18 – A Assembléia Geral Extraordinária será convocada:

- I) pelo Presidente do BANESPREV, por iniciativa própria, ou por determinação do Conselho Deliberativo;
- II) a requerimento do conjunto dos demais Diretores ou do Conselho Fiscal;
- III) a requerimento de 2% dos Participantes quites.

Parágrafo Único – A Assembléia deverá ser realizada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo dos requerimentos citados nos incisos II e III supra.

Art. 19 - A Assembléia Geral será instalada e presidida pelo Diretor Presidente do BANESPREV, que convidará um ou mais Participantes para secretariá-la.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral elegerá um dos Participantes entre os presentes para compor a mesa.

Art. 20 – As pessoas presentes à Assembléia Geral deverão provar sua qualidade de Participante.

Parágrafo 1º - Excetuados os casos de eleição de membros dos órgãos previstos no artigo 12, letras "a" , "b" e "c" e do Comitê de Investimentos, para os quais o voto será direto e secreto, é admitida, nas assembleias, representação, por procurador especial que prove, também, a qualidade de Participante.

Parágrafo 2º - Cada mandatário não poderá representar mais que 10 (dez) Participantes, não se admitindo substabelecimento.

Parágrafo 3º - As assinaturas dos Participantes nas procurações deverão ser abonadas por 2 (dois) administradores do Banco, ou das demais empresas do Conglomerado SANTANDER, do BANESPREV ou da CABESP, ou conter reconhecimento de firma em cartório, e entregues à sede do BANESPREV com 72 (setenta e duas) horas de antecedência da realização da Assembléia.

Parágrafo 4º - O controle do recebimento, bem como o cadastramento das procurações serão realizados por uma comissão de assessoramento composta por representantes dos seguintes órgãos: Recursos Humanos do Banco Santander (Brasil) S.A., BANESPREV, AFABESP, AFUBESP, ABESPREV e Jurídico do Banco Santander (Brasil) S.A.

Parágrafo 5º - Cada procuração será válida para uma única assembleia.

Art. 21 - As deliberações da Assembléia Geral ordinária serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral reunir-se-á e deliberará em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços de Participantes quites, ou em segunda convocação, decorridos 30 minutos da primeira, com qualquer número de Participantes, não se computando, igualmente, os votos em branco.

Art. 22 – Quando a assembleia tiver por objeto a eleição de membros dos órgãos previstos no artigo 12, letras "a", "b" e "c" e do comitê de Investimentos, a votação que será realizada, no mínimo, pelo correio, nessa parte da ordem do dia, se fará com observância do disposto neste artigo.

Parágrafo 1º - Os procedimentos necessários à Eleição serão realizados por uma Comissão Eleitoral que terá a composição de que trata o parágrafo 4º do artigo 20, obedecendo às disposições estatutárias e regulamento próprio.

Parágrafo 2º - As eleições deverão ser realizadas na segunda quinzena do mês de outubro, mediante edital de convocação, sendo que o prazo de inscrição dos candidatos interessados a concorrer ao pleito será de dez dias, havendo um intervalo de 60 dias entre o término do prazo para a inscrição e o início da realização das eleições.

Parágrafo 3º - A votação obedecerá ao sistema de cédula única, confeccionada pelo BANESPREV, sob orientação de Comissão Eleitoral.

Parágrafo 4º - Considerar-se-á eleito aquele que obtiver a maior votação no pleito.

Parágrafo 5º - Incumbe ao Diretor Presidente do BANESPREV proclamar o nome dos eleitos e convocá-los por escrito, para em dia, hora e local determinados, serem devidamente empossados.

Parágrafo 6º - Até a posse dos novos Diretores, os sucedidos continuarão no pleno exercício de sua investidura.

Art. 23 – A ata dos trabalhos e das resoluções da Assembléia Geral será lavrada e assinada pelos membros da mesa.

Art. 24 - Para aprovação de reforma estatutária são necessários os votos favoráveis da maioria simples dos Participantes quites. No caso de aprovação de proposta de extinção do BANESPREV são necessários 2/3 dos votos favoráveis dos Participantes quites.

Parágrafo 1º - As deliberações que ensejarem alterações estatutárias, que tenham sido aprovadas em Assembléia Geral, nas quais não tenha sido obtido quorum, deverão ser votadas através de plebiscito.

Parágrafo 2º - Todas as alterações do estatuto do BANESPREV deverão ser aprovadas em Assembleia dos Participantes, ratificadas pela Diretoria do Banco e aprovadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, antes da implementação, exceto quando se tratar de extinção do Banesprev que deverá ser observado a Assembleia específica e a aprovação de 2/3 dos votos favoráveis dos Participantes quites.

Art. 25 - Desde a data em que for convocada a Assembléia Geral Ordinária e durante todo o período de sua realização ficarão franqueados ao exame de qualquer Participante a contabilidade do Fundo, o relatório da Diretoria Executiva do BANESPREV, o parecer do Conselho Fiscal, o balanço e os respectivos documentos.

Parágrafo Único - Tratando-se de Assembléia Geral Extraordinária, ficarão franqueados os papéis ou documentos concernentes à ordem do dia.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 26 - O Conselho Deliberativo é um órgão de deliberação e de orientação do BANESPREV, cabendo-lhe básica e principalmente, fixar, dentro dos objetivos sociais, a política do BANESPREV, e estabelecer diretrizes e normas gerais de organização, administração e operação.

Art. 27 - O Conselho Deliberativo compor-se-á de 7 (sete) membros efetivos sendo: 01 (um), o titular da Diretoria de Representação e Participação do Banco do Estado de São Paulo S.A.; 02 (dois) eleitos pelos Participantes do BANESPREV, sendo permitida uma recondução consecutiva; e 04 (quatro) indicados pelo Banco, com mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Parágrafo 1º - O Presidente do Conselho será um entre os indicados pelo Banco Santander (Brasil) S.A.

Parágrafo 2º. – Os membros do Conselho Deliberativo devem atender, no mínimo, os seguintes pré-requisitos:

I – comprovar escolaridade superior;

II – comprovar experiência no exercício de cargos e atividades nas áreas financeiras, administrativas, contábil, jurídica e de auditoria;
III – não ter sofrido condenação criminal transitado em julgado;
IV – não estar impedido de atuar em entidades de previdência e ou financeira, por infração e condenação pelos órgãos reguladores.
As comprovações serão analisadas pela Diretoria Executiva do Banesprev e submetidos a aprovação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Deliberativo exercerão seus mandatos sem prejuízo de suas atividades funcionais nas Patrocinadoras a que estiverem vinculados.

Parágrafo 4º - Haverá membros suplentes com igual período de mandato, eleitos e indicados através do mesmo processo dos efetivos.

Parágrafo 5º - Serão suplentes dos que forem de livre escolha dos participantes, aqueles que obtiverem votação subsequente aos eleitos, obedecendo a ordem de maior votação.

Parágrafo 6º - Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo serão prorrogados automaticamente até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após o término dos mandatos.

Parágrafo 7º - A investidura nos cargos do Conselho Deliberativo far-se-á em Reunião específica, da qual será lavrada a competente ata, exceto em caso de substituição.

Art. 28 - O Conselho Deliberativo se reunirá, ordinariamente em cada trimestre do ano civil e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por um dos membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo 1º - As convocações ordinárias deverão ser feitas com antecedência mínima de 8 (oito) dias, reduzido este prazo para 3 (três) dias quando se tratar de convocação extraordinária.

Parágrafo 2º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o quorum mínimo para a realização das reuniões.

Parágrafo 3º - As deliberações sobre alterações de Estatuto e Regulamentações Básicas, aquisição, alienação ou constituição de ônus referentes a bens imóveis, aprovação de Balanços e Prestação de Contas da Diretoria, deverão ter a concordância de, pelo menos 2/3 dos membros do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 4º - Das reuniões do Conselho Deliberativo, lavrar-se-á ata, contendo o resumo dos assuntos tratados e das deliberações adotadas.

Parágrafo 5º - A convocação de suplente será feita pelo Presidente do Conselho Deliberativo, no caso de impedimento ocasional ou temporário do membro efetivo, ou pelo restante do prazo do mandato, no caso de vacância do cargo.

Art. 29 - Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, compete ao Conselho Deliberativo deliberar sobre:

- a) Reformas do Estatuto e das Regulamentações Básicas, das Patrocinadoras pertencentes ao

Conglomerado SANTANDER, BANESPREV e CABESP, observando o artigo 62, bem como submetendo-as à aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar;

- b) Orçamento-programa e suas eventuais alterações;
- c) Plano de custeio;
- d) Planos de aplicação dos bens patrimoniais, observada a legislação pertinente e normas aplicáveis;
- e) Novos investimentos assistenciais;
- f) Admissão de novas Patrocinadoras, observando-se o artigo 5º;
- g) Aquisição e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, edificação em terrenos de propriedade do BANESPREV e outros assuntos correlatos, não previstos nos Planos de aplicação dos bens patrimoniais disponíveis;
- h) Relatório anual e prestação de contas do exercício, após a apreciação e exame do Conselho Fiscal;
- i) Assuntos relacionados com a estrutura organizacional e normas gerais de administração, inclusive de pessoal;
- j) Aceitação de doações e auxílios, com ou sem encargos;
- k) Recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva ou de seus Diretores sobre matéria administrativa;
- l) Destinação do patrimônio do BANESPREV em caso de sua extinção observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 3º;
- m) Casos omissos no presente Estatuto.

Parágrafo Único - As decisões contidas nas alíneas "a", "c", "g", "l" deverão também ser submetidas à homologação da Diretoria do Banco Santander (Brasil) S.A. e à Assembléia de Participantes conforme disposto no presente Estatuto, com exceção da alínea "g" que será homologada pela Assembleia de Participantes.

Art. 30 - A iniciativa das proposições ao Conselho Deliberativo pode ser de qualquer de seus membros, da Diretoria Executiva, das Patrocinadoras ou dos Participantes.

Art. 31 - O Conselho Deliberativo poderá determinar, quando julgar necessário, a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado confiá-las a peritos estranhos ao BANESPREV.

Parágrafo Único - O Patrocinador poderá proceder uma auditoria no BANESPREV, ficando o processo e o resultado à disposição dos Participantes.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 32 - Ao Presidente do Conselho Deliberativo cabe:

- a) Dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho, de cujas deliberações participa, além do voto pessoal, com o voto de desempate;
- c) Convocar suplentes do Conselho e dar-lhes posse.

CAPÍTULO VII

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 33 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração do BANESPREV, cabendo-lhe executar e fazer executar todos os atos necessários ao seu bom funcionamento, de acordo com as disposições do presente Estatuto, das Regulamentações Básicas e das diretrizes e normas gerais aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 34 - A Diretoria compor-se-á de 4 (quatro) membros, sendo: dois nomeados pela Patrocinadora Banco Santander (Brasil) S.A., e dois eleitos pelos participantes, dentre os Participantes, ativos ou assistidos e que atendam a qualificação prevista § 2º do artigo 27, observada a legislação vigente, sendo:

- a) 1 Diretor Presidente, indicado pelo Banco;
- b) 1 Diretor Administrativo, eleito pelos Participantes;
- c) 1 Diretor Financeiro, eleito pelos participantes;
- d) 1 Diretor de Seguridade, indicado pelo Banco.

Parágrafo 1º - Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução ressalvados os eleitos pelos Participantes, para os quais uma única recondução consecutiva será permitida.

Parágrafo 2º - Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão prorrogados automaticamente, até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após o término dos mandatos.

Parágrafo 3º - A investidura nos cargos da Diretoria Executiva far-se-á em Reunião da Diretoria, da qual será lavrada a competente ata.

Parágrafo 4º - Os Diretores do BANESPREV deverão apresentar declaração de bens, ao assumir e ao deixar o cargo.

Parágrafo 5º - Os membros da Diretoria Executiva, quando participantes ativos, enquanto no exercício de seu mandato e até seu término ou destituição, deverão ser designados pela Patrocinadora, para prestar serviços junto ao BANESPREV, ficando-lhes assegurado a contagem de tempo como de efetivo serviço e a manutenção do mesmo cargo, ressalvados as hipóteses de dolo ou má fé.

Parágrafo 6º - O titular da Diretoria Financeira eleito na forma prevista no "caput" deste artigo, deverá preencher pré-requisito de comprovada experiência anterior no mercado financeiro e aplicações de risco.

Art. 35 - A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que convocada por qualquer de seus membros.

Parágrafo Único - As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Diretor Presidente, além do voto pessoal, o voto de desempate.

Art. 36 - A Diretoria Executiva não será lícito gravar de qualquer ônus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais do BANESPREV, sem expressa autorização do Conselho Deliberativo, previsto no artigo 29.

Art. 37 - Os atos a seguir enumerados, que importem em responsabilidade ativa e passiva do

BANESPREV, somente terão validade mediante a assinatura conjunta de, pelo menos, 2 (dois) membros da Diretoria Executiva, obedecidos os demais dispositivos deste Estatuto:

- a) A movimentação de valores e disponibilidade financeiras (art. 50, letra "a");
- b) A aplicação de recursos financeiros, observado o disposto do Parágrafo 2º do art. 8º deste Estatuto;
- c) A emissão, o aceite e o endosso de títulos de créditos; e
- d) A nomeação de procuradores (art. 44, letra "a").

Art. 38 - A aprovação, sem restrições, do Balanço e das Contas da Diretoria Executiva, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, eximirá a responsabilidade dos Diretores, salvo verificação judicial de erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 39 - No caso de impedimento de Diretor indicado pelo Banco, os seus encargos serão assumidos por outro Diretor mediante designação do Diretor Presidente, "ad-referendum" do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1º - No caso de impedimento ser de Diretor eleito pelos Participantes, a substituição se realizará pelo segundo candidato mais votado.

Parágrafo 2º - O impedimento superior a 90 (noventa) dias será considerado vacância do cargo, permanecendo o substituto no cargo, durante a escolha do titular na forma prevista no artigo 40.

Art. 40 - Na hipótese de vacância do cargo ou de afastamento definitivo de membro da Diretoria Executiva, o Diretor Presidente do BANESPREV, ou quem o estiver substituindo, comunicará imediatamente o fato ao Conselho Deliberativo para o fim de ser providenciado na forma do art. 13 e do art. 34, o novo titular, que exercerá o cargo pelo restante do prazo do mandato do substituído.

Parágrafo Único - No caso de vacância do cargo ou afastamento definitivo do Diretor Presidente da Diretoria Executiva, os demais Diretores procederão da mesma forma mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 41 - Os membros da Diretoria não poderão afastar-se do exercício do cargo sem motivo justificado ou sem licença do Diretor Presidente, nem este sem a autorização do Conselho Deliberativo.

Art. 42 - Além de outras atribuições previstas neste Estatuto compete à Diretoria Executiva:

- a) Submeter à aprovação do Conselho Deliberativo os documentos; propostas, projetos, regulamentos, planos, relatórios e demais atos de que tratam o artigo 29 deste Estatuto;
- b) Aprovar os quadros e a lotação do pessoal do BANESPREV, bem como o respectivo plano salarial;
- c) Aprovar o manual dos direitos e deveres do pessoal;
- d) Aprovar a designação dos Chefes dos órgãos técnicos e administrativos do BANESPREV, assim como de seus agentes e representantes;
- e) Aprovar a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre os bens do BANESPREV;
- f) Autorizar a aplicação de curto prazo de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes;
- g) Autorizar alterações orçamentárias de acordo com as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho Deliberativo.

- h) Dirigir, orientar, controlar, fiscalizar e acompanhar as atividades técnicas e administrativas, mesmo quando estejam contratadas com terceiros;
- i) Aprovar a aquisição de bens imóveis, desde que prevista no plano de aplicação de patrimônio aprovado nos termos da letra "g" do artigo 29;
- j) Aprovar o Plano de Contas do BANESPREV e suas alterações;
- k) Nomear procuradores, obedecidas as disposições do artigo 37 especificando nos instrumentos, além dos atos e das operações que podem praticar, os prazos de validade;
- l) Apresentar e publicar, mensalmente, balancetes e relatórios consubstanciados de suas atividades e anualmente, o balanço do exercício anterior.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR PRESIDENTE

Art. 43 - Compete ao Diretor Presidente a direção, coordenação e orientação dos trabalhos da Diretoria Executiva.

Art. 44 - Compete, ainda, ao Diretor Presidente especificamente:

- a) Representar o BANESPREV, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos ou delegados na forma do disposto no artigo 37 deste Estatuto;
- b) Assinar, sempre em conjunto com outro Diretor, os documentos que envolvem a responsabilidade ativa e passiva do BANESPREV, inclusive a movimentação de valores e disponibilidades financeiras, podendo tais encargos ser outorgados por mandato, mediante aprovação em Reunião de Diretoria, a outros Diretores ou empregados do BANESPREV;
- c) Convocar e presidir as Reuniões da Diretoria;
- d) Admitir, promover, designar, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar prestações de serviços, dentro das normas aprovadas e por propostas dos Diretores da Área;
- e) Indicar o substituto de cada Diretor para os efeitos do artigo 39;
- f) Ordenar, quando julgar conveniente, exames e verificação do cumprimento dos atos normativos, da execução dos programas e da situação dos serviços dos órgãos técnicos e administrativos do BANESPREV;
- g) Convocar Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária previstas nos artigos 17 e 18 deste Estatuto.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR ADMINISTRATIVO

Art. 45 - Cabe ao Diretor Administrativo o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades relacionadas com a contabilidade em geral, com a administração de pessoal, material e todos os demais serviços gerais e administrativos.

Art. 46 - Compete ao Diretor Administrativo submeter à Diretoria Executiva:

- a) Os planos de organização e funcionamento do BANESPREV e suas eventuais alterações;
- b) O plano de contas do BANESPREV e suas alterações;
- c) Os balanços, balancetes mensais e demais elementos contábeis, inclusive os relatórios de análise;
- d) Os quadros e a lotação do Pessoal, bem como suas alterações;

- e) O plano salarial do Pessoal;
- f) O manual de direitos e deveres do pessoal.

Art. 47 - Cabe, ainda, ao Diretor Administrativo:

- a) Organizar e manter atualizado os registros contábeis e a escrituração contábil do BANESPREV;
- b) Fazer cumprir as normas estabelecidas no manual dos direitos e deveres do pessoal;
- c) Promover apuração da produtividade dos empregados;
- d) Elaborar e fazer cumprir os planos de compras e estoques de materiais do BANESPREV, inclusive a estatística de consumo;
- e) Promover o bom funcionamento dos serviços administrativos, inclusive de expediente, protocolo, arquivo, zeladoria, transporte e comunicações;
- f) Apresentar relatório mensal sobre as atividades de sua Diretoria.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR FINANCEIRO

Art. 48 - Cabe ao Diretor Financeiro o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades financeiras e patrimoniais do BANESPREV.

Art. 49 - Compete ao Diretor Financeiro propor à Diretoria Executiva:

- a) O orçamento-programa anual e suas eventuais alterações;
- b) Os planos de custeio e de aplicação do patrimônio, observando o disposto no Parágrafo 3º do art. 8º deste Estatuto;
- c) Os planos de operações, atuariais e financeiras.

Art. 50 - Compete, ainda, ao Diretor Financeiro:

- a) Movimentar contas bancárias e valores, assinando cheques e outros documentos pertinentes, sempre em conjunto com o Diretor Presidente ou com outro Diretor, procurador, ou empregado para este fim especificamente designados, nos termos do art. 44, letra "e" deste Estatuto.
- b) Promover a execução orçamentária;
- c) Zelar pelos valores patrimoniais do BANESPREV;
- d) Promover o funcionamento dos sistemas de investimentos, de acordo com o plano de aplicação do patrimônio;
- e) Promover as investigações econométricas indispensáveis à elaboração dos planos de custeio e de aplicação do patrimônio;
- f) Providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes à formação, conservação, mutação e produtividade do patrimônio do BANESPREV;
- g) Controlar a arrecadação de contribuintes devidas ao BANESPREV pelos Participantes e Patrocinadoras;
- h) Apresentar relatórios mensais sobre as atividades de sua Diretoria, incluindo informações referentes à evolução econômica-financeira do BANESPREV;
- i) Acompanhar e fiscalizar as aplicações feitas pela instituição financeira contratada na forma do Parágrafo 3º do art. 8º deste Estatuto, quanto à segurança, rentabilidade e liquidez, de forma a resguardar a manutenção da reserva técnica em níveis adequados aos imperativos do plano atuarial.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR DE SEGURIDADE

Art. 51 - Cabe ao Diretor de Seguridade o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades do BANESPREV nos setores previdencial e assistencial.

Art. 52 - Compete ao Diretor de Seguridade propor à Diretoria Executiva:

- a) As normas regulamentadoras do processo de inscrição dos Participantes e dependentes, consoante dispositivos da Regulamentação Básica;
- b) Normas regulamentadoras do processo de concessão das prestações referidas no item "a" do art. 6º deste Estatuto;
- c) Planos de ampliação do programa previdencial e assistencial do BANESPREV.

Art. 53 - Compete, ainda, ao Diretor de Seguridade:

- a) Aprovar a inscrição de participantes e dependentes e promover a organização e a atualização dos respectivos cadastros;
- b) Promover o controle da autenticidade das condições de inscrição e concessão das prestações;
- c) Divulgar informações referentes ao plano de seguridade e respectivo desenvolvimento;
- d) Apresentar relatório mensal sobre as atividades de sua Diretoria.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO FISCAL

Art. 54 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do BANESPREV, cabendo-lhe, precipuamente, zelar pela sua gestão econômico-financeira.

Art. 55 - O Conselho Fiscal compor-se-á de 3 (três) membros efetivos, sendo um eleito entre os Participantes e 2 (dois) indicados pelo Banco Santander (Brasil) S.A.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

Parágrafo 2º - Cada Membro efetivo terá um suplente com igual mandato que, em caso de vacância, renúncia, impedimento ou ausência do membro efetivo, deverá ser convocado pelo Presidente do Conselho Fiscal ou, na falta deste, pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 3º - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

Parágrafo 4º - As eleições deverão ser realizadas conjuntamente com a eleição para preenchimento de vagas do Conselho Deliberativo, observado o disposto no artigo 22 deste Estatuto.

Parágrafo 5º - Os mandatos dos membros do Conselho Fiscal serão prorrogados, automaticamente, até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após o término dos mandatos.

Parágrafo 6º - Será suplente do que for de escolha dos Participantes, aquele que obtiver votação subsequente ao eleito, obedecendo a ordem de maior votação.

Parágrafo 7º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e extraordinariamente quando julgar necessário, mediante convocação da maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 56 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar e aprovar balancetes do BANESPREV;
- b) Emitir parecer sobre o balanço anual, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico-financeiros dos atos da Diretoria Executiva;
- c) Examinar, a qualquer época, os livros e documentos do BANESPREV;
- d) Lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos, enviando cópias ao Conselho Deliberativo;
- e) Apresentar ao Conselho Deliberativo parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício, tomados por base o balanço, o inventário e as contas da Diretoria Executiva;
- f) Acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras ao Conselho Deliberativo;
- g) Praticar, durante o período de liquidação do BANESPREV, os atos julgados indispensáveis para o seu bom termo.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal poderá requerer ao Conselho Deliberativo, mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito contador ou de firma especializada de sua confiança.

CAPÍTULO IX DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 57 - O Comitê de Investimentos é o órgão assessor da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, previstos nas letras a, b, c, do Art. 12 deste Estatuto.

Art. 58 - O Comitê de Investimentos será formado por 4 (quatro) membros, dentre os Participantes, com comprovada experiência na área de investimentos, sendo 2 (dois) indicados pelo Diretor Presidente do BANESPREV e respectivos suplentes e 2 (dois) eleitos pelos Participantes e respectivos suplentes, todos referendados pela Diretoria do Banco Santander (Brasil) S.A.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros eleitos do Comitê de Investimentos será de 3 (três) anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

Parágrafo 2º - Os mandatos dos membros eleitos do Comitê de Investimentos serão prorrogados automaticamente até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após o término dos mandatos.

Parágrafo 3º - Em casos excepcionais, para auxílio e suporte ao Comitê de Investimentos, poderá a Diretoria do BANESPREV realizar a contratação, no mercado, de profissionais notoriamente reconhecidos, que prestarão serviços específicos, mediante remuneração previamente acordada.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 59 - Compete ao Comitê de Investimentos:

- a) Definir normas e padrões técnicos que irão orientar as decisões para realização de operações, nas diversas modalidades de investimentos;
- b) Emitir parecer sobre propostas de investimentos;
- c) Formular e propor planos estratégicos de investimentos de curto, médio e longo prazo;
- d) Avaliar a compra, venda, subscrição de ações e de outros investimentos de renda variável, bem como as operações financeiras de compra e venda de títulos de renda fixa;
- e) Fazer a análise da conjuntura macroeconômica, acompanhando a evolução dos mercados de capital, financeiro, imobiliário e outros, relacionando-os com a posição da Carteira de Investimentos do Fundo e sugerir alterações;
- f) Posicionar o nível de investimento em relação às normas que regem as aplicações das Entidades Fechadas de Previdência Privada e outras legislações existentes ou que vierem a existir; e
- g) Examinar e dar parecer nos documentos pertinentes e relatórios das operações e investimentos realizados.

CAPÍTULO X DO PESSOAL

Art. 60 - A lotação do pessoal do BANESPREV está sujeita a regulamento próprio, com tabelas de remuneração aprovadas pela Diretoria Executiva, podendo se constituir de duas categorias:

- a) Empregados cedidos por qualquer das Patrocinadoras, integrantes do Conglomerado SANTANDER e CABESP;
- b) Exercentes de cargos técnicos com funções especiais, que poderão ser livremente contratados no mercado.

CAPÍTULO XI DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

Art. 61 - As disposições deste Estatuto serão complementadas pelas Regulamentações Básicas, que deverão ser aprovadas pelo Banco Santander (Brasil) S.A., pela Assembléia de Participantes e também pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 62 - As alterações deste Estatuto e das Regulamentações Básicas não poderão, em nenhum caso, contrariar os objetivos do BANESPREV, reduzir benefícios já concedidos ou prejudicar direitos adquiridos pelos Participantes ou dependentes, respeitando-se o disposto no art. 24 e seus parágrafos e no art. 29, letra "a" e seu parágrafo único.

Art. 63 - O exercício social e financeiro do BANESPREV coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - O presente Estatuto dá nova redação ao que foi aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, através da Portaria no. 653, 27/08/2010, publicada no Diário Oficial

da União de 01/09/2010 (*).

Art. 65 - Este Estatuto e suas alterações entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data da publicação da portaria de aprovação expedida pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 66 - A Posse da Diretoria e do Conselho Deliberativo dar-se-á no mês de abril.

(*) O presente Estatuto é uma edição atualizada do editado em 2010 e foi aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar através da Portaria nº 520, de 1º/10/2015, publicada no Diário Oficial da União de 02/10/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 8848

APELAÇÃO Nº 1072664-71.2021.8.26.0100

APELANTE/APELADO: ABESPREV ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS BANESPIANOS

APELADO/APELANTE: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

APELAÇÃO. Ação declaratória de ineficácia de alteração estatutária. Sentença de improcedência da ação e da reconvenção. Insurgência de ambas as partes. Alteração estatutária efetuada no ano de 2019 e aprovada pela Portaria Previc n. 156, de 18.2.2019, que não foi averbada no respectivo Cartório em razão da falta de comprovação da prévia e necessária aprovação pela assembleia. Última alteração regularmente efetuada no estatuto social em questão que ocorreu no ano de 2015, sendo ineficaz, em razão da ausência de registro, a alteração efetuada no ano de 2019 e, conseqüentemente, a de 2021. Ação procedente. Reconvenção. Preliminares suscitadas em contestação e renovadas em contrarrazões que merecem acolhida. Reconvenção extinta, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Recurso da autora provido; recurso da requerida prejudicado.

I - RELATÓRIO

Anoto, de proêmio, a alteração de relatoria deste feito por força de designação da E. Presidência da Seção de Direito Privado disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 10/03/2022.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 1.260/1.264, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de ineficácia de estatuto social ajuizada por **Abesprev - Associação de Defesa de Direitos Previdenciários dos Banespianos** em face de **Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social**, assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como improcedente a reconvenção.

Ambas as partes apelam.

A autora, em apertada síntese, argumenta haver flagrante equívoco na r. sentença, porquanto não se pleiteou a declaração de nulidade do estatuto social da requerida, apenas a declaração de sua ineficácia enquanto não for ele devidamente registrado no cartório competente, o que até hoje não foi feito em razão da ausência de aprovação assemblear, a despeito dos esforços da requerida em tentar fazer o registro no cartório sem o cumprimento das exigências formuladas. Ressalta que sem o registro do estatuto social, não há transparência e publicidade a respeito da gestão da requerida, e que qualquer negócio ou investimento pactuado a partir da alteração não registrada fica vulnerável a futuras alegações de vícios na representação, colocando em risco, em última análise, os direitos de seus beneficiários, mormente tendo em vista que pelo estatuto não registrado os poderes da Assembleia Geral foram completamente esvaziados.

A requerida, por sua vez, ressalta inicialmente haver omissão na sentença, que deve ser sanada por esse Tribunal, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, porquanto não foram analisadas as preliminares processuais suscitadas pela autora em contestação à reconvenção, o que poderá “colocar o apelante em situação mais vantajosa do que aquela na qual atualmente se encontra (eventual extinção do processo sem julgamento lhe é mais favorável que o atual decreto de improcedência da reconvenção)”. No mérito, aduz que a questão posta a julgamento não se limita à existência e constituição da Assembleia de Participantes, mas abrange também a questão sobre a Assembleia “*deter atribuições/competências estatutárias que, à luz da legislação de regência, cerceiam ou conflitam com as atribuições/competências inerentes ao Conselho Deliberativo, como órgão máximo de deliberação de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), conforme, inclusive, tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça com fundamento na interpretação do art. 35 da Lei Complementar nº 109/2001.*”. Assevera, nesse contexto, que “*diferentemente do que sugere a r. sentença apelada, a apelante não buscou desconstituir a Assembleia de Participantes, mas simplesmente subtrair-lhe os poderes que os Estatutos impugnados no pedido reconvenicional lhe atribuíam em usurpação das competências de seu Conselho Deliberativo.*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os recursos são tempestivos, o preparo foi recolhido e ambas as partes ofertaram contrarrazões, tendo a autora/reconvinda ressuscitado as preliminares deduzidas em contestação à reconvenção.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

II – VOTO

O recurso da autora merece provimento, ao passo que o da requerida/reconvinte resta prejudicado, consoante se verá.

A autora ajuizou a presente ação pleiteando a declaração de ineficácia da alteração do estatuto social da ré/agravada (aprovada pela Portaria Previc n. 156, de 18.2.2019), porquanto efetuada sem observância do procedimento formal para tanto, vale dizer, sem a devida aprovação em assembleia, o que culminou em recusa de averbação pelo respectivo Cartório de Registro Civil da Pessoa Jurídica.

Ao julgar improcedente a ação, observou o MM. juízo *a quo* que: “o registro de estatuto social ou sua alteração permite conhecimento público e perenidade aos atos constitutivos, mas não dizem respeito ao processo de constituição e aprovação do estatuto. A associação surge a partir da aprovação do estatuto em assembleia e não do registro na Serventia Notarial. Acaso realmente tivesse todo o zelo para com a publicidade dos atos constitutivos da ré, deveria pleitear pretensão mandamental positiva, direcionada à imposição de obrigação de fazer à ré para que ela regularizasse o registro do estatuto então vigente. Não bastasse, a pretensão decorrente do reconhecimento de nulidade de novo estatuto é totalmente desarrazoada, pois dissociada de demonstração de qualquer caráter lesivo para a autora ou seus associados, mormente pelo fato de que apresentada em caráter genérico e irrestrito, com risco concreto à gestão da ré.”.

Ocorre que, respeitado o entendimento do magistrado, a ação merece desfecho distinto.

Com efeito, é incontroverso que a requerida, a despeito de seus insistentes esforços, até o momento não logrou registrar a alteração de seu estatuto social (aprovado pela Portaria Previc n. 156, de 18.2.2019), diante da ausência de aprovação assemblear.

Eventual nulidade desta alteração é questão secundária que transborda os limites



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desta lide (sendo palco, inclusive, de ação diversa, em trâmite na Justiça Federal), mas isso não exclui o fato de que, **enquanto não registrada a alteração, a sua ineficácia é patente**, por decorrência expressa do art. 119¹ da Lei 6.015/1973, de que decorre a obrigatoriedade da requerida, na qualidade de sociedade civil, de proceder ao registro de seu estatuto social e eventuais posteriores alterações.

Cabe repetir aquilo que já foi registrado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2183214-28.2021.8.26.0000, pelo qual deferiu-se a antecipação da tutela recursal para se determinar o imediato reconhecimento da ineficácia da alteração do estatuto social em questão, cujas conclusões, a despeito de exaradas em juízo de cognição sumária, mantêm-se inalteradas mesmo após a formação do contraditório:

“Conforme restou demonstrado, ao menos para fins de juízo sumário, único possível no presente momento processual, a última alteração regularmente efetuada no estatuto social em questão ocorreu no ano de 2015, sendo inválida, em juízo preliminar, a alteração efetuada no ano de 2019 e, conseqüentemente, a de 2021. Então, em juízo sumário, está suficientemente demonstrado nos autos que o estatuto foi alterado sem a prévia formalidade necessária exigida, qual seja, aprovação em assembleia.

Isso porque:

(i) o mandado de segurança nº 2198731-10.2020.8.26.0000 já foi julgado pelo órgão especial deste e. TJSP e o mero fato de estar pendente de análise perante o Superior Tribunal de Justiça não é óbice para impedir a manutenção do que restou julgado, inclusive porque não se deferiu o efeito suspensivo ao recurso ordinário;

(ii) a decisão da Previc não tem o condão de determinar a regularidade da alteração estatutária, pois se trata de mera decisão administrativa, ou seja, a Portaria da Previc que

¹ Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos. Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ineficácia da alteração do estatuto social aprovado pela Portaria PREVIC n. 156/2019 e dos demais que daí decorreram, inclusive, do estatuto social aprovado pela Portaria PREVIC n. 269/2021; assim como acolho as preliminares suscitadas em contrarrazões para extinguir a reconvenção, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

A inversão dos ônus sucumbenciais referentes à ação principal fixados em primeira instância é mera consequência do quanto aqui decidido.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000802375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072664-71.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ABESPREV ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS BANESPIANOS, é apelada/apelante BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e julgaram prejudicado o recurso da requerida. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica